



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob n° 980342

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: AVO COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.973.526/0001-01, com sede na Rua Geraldo Soares, n° 540 – A, bairro Barroso, Fortaleza/CE, CEP 60.863-220, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Adamo Vasconcelos de Oliveira, inscrito no CPF de n° 006.106.133-67.

RECORRIDA: BENEDITO SERGIO PEREIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.442.861/0001-18, com sede na Rodovia CE 41, n° 277, KM 95, bairro Prado, Granja/CE, CEP 62.430-000, neste ato representada pelo Sr. Benedito Sérgio Pereira, inscrito no CPF n° 315.898.713-91.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial do município de Granja/CE, vem, nesta oportunidade, emitir o julgamento do Recurso Administrativo e Contrarrrazões apresentados, com fulcro no Art. 44, §1° do Decreto n° 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a classificação da recorrida, manifestou oportunamente intenção de interpor recurso no chat do pregão eletrônico e apresentou, posteriormente, peça recursal tempestiva, a qual dá-se o recebimento, para que possa ser analisado e julgado seu mérito.

Em suas razões recursais a recorrente argumenta que a empresa recorrida não deveria ter sido a arrematante do lote 2 porque alguns dos itens da sua proposta comercial contém produtos de fabricação estrangeira, fato que vai de encontro com a redação do item 4.1 do Anexo V do edital, correspondente à Minuta de Contrato, citado a seguir.





4.0 CLÁUSULA QUARTA - DA DATA, LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA DO(S) PRODUTOS

4.1 - Todos os produtos a serem adquiridos deverão ser novos, não reconcondicionado e / ou remanufaturado, produtos nacionais, e possuir selo de aprovação do INMETRO.

Pela citação do dispositivo editalício acima, vê-se que foi exigido pelo ente licitante o fornecimento de produtos nacionais, logo, tendo em vista que alguns dos produtos ofertados pela recorrida são de fabricação estrangeira, a parte recorrente solicita que a empresa **BENEDITO SERGIO PEREIRA - ME**, ora recorrida, seja desclassificada do certame.

Para tanto, com fim de reforçar o seu posicionamento, a recorrente ressalta os princípios da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como forma de impor o cumprimento das normas legais e editalícias pertinentes ao caso.

Todavia, usufruindo do seu direito de defesa, a empresa recorrida apresentou contrarrazões recursais, também tempestivas, que foram recebidas e analisadas no mérito.

Nesta oportunidade, viu-se que a empresa recorrida não contra-argumentou as alegações apresentadas pela parte recorrente, mas sim, coadunando-se, em parte, ao entendimento apresentado por esta, ela inovou ao solicitar a substituição dos produtos estrangeiros por produtos nacionais sem qualquer modificação do valor proposto, de modo que fosse alterando exclusivamente a marca dos produtos apontados pela recorrente como estrangeiros, substituindo os pneus da marca **MALHOTRA** por **PIRELLI** e os da **XBRI** por **DUNLOP**.

Deste modo, destacamos um trecho da peça da recorrente, abaixo transcrito.

Diante desse fato o edital deixa claro que após o encerramento fase de lances não podemos alterar preços e não marcas apresentadas, e diante desse fato **NÃO SOLICITAMOS A ALTERAÇÃO DE PREÇOS e SIM DE ALGUMAS MARCAS** apresentadas em alguns itens DO LOTE 02 (PNEUS VEICULOS GRANDE PORTE), seguem abaixo alteração de 05 (cinco) itens, alterações essas que não interferem no valor final da proposta. EM ANEXO A ESTE MEMORANDO SE ENCONTRA A NOSSA PROPOSTA AJUSTADA.

Com esta citação percebemos que a recorrente concorda que o fornecimento dos produtos deve ser de origem nacional e, em razão disso, solicita a substituição da sua proposta reajustada por outra enviada na fase recursal junto das suas contrarrazões.



Ademais, como forma de tornar possível a sua pretensão, ela cita o princípio da Vantajosidade, conforme destacamos abaixo, e do Não Formalismo.

Salientamos que o Senhor pregoeiro deve levar em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sim, porém o mesmo também levar em consideração que a administração pública não está comprando marca, e sim um objeto, desde que o mesmo atenda aos requisitos habilitatórios ASSIM COMO CUMPRIMOS, **quem ganha é quem apresenta a proposta mais vantajosa e não quem oferta a melhor marca.**

O QUE NOSSA EMPRESA DESEJA É OFERTAR A PROPOSTA MAIS VATAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, E ESTAMOS NOS PROPONDO A ENTREGAR TODOS OS PRODUTOS COM MARCAS DE RENOME E VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Portanto, sendo esta a breve síntese do caso, passamos, agora, para a análise meritória.

3. DO MÉRITO

Inicialmente vimos que a alegação de que os pneus ofertados pela recorrida nos itens 10, 12, 14, 16 e 21 do lote 2 são de origem estrangeira, tornou-se fato incontroverso, pois não houve qualquer contra-argumentação para esta afirmação apresentada pela recorrente, passando, então, a interpretá-la como verídica.

Além disso, notou-se que a empresa recorrida, por ter solicitado uma retificação da sua proposta, reconheceu implícita e indiretamente a falha de ter apresentado proposta comercial com produtos de origem estrangeira.

Logo, sendo isso observado, deparamo-nos com um conflito principiológico aparente, pois enquanto a recorrente fundamenta-se no princípio da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório para defender o seu posicionamento, a recorrida, por sua vez, utiliza-se do princípio da Vantajosidade Econômica e do conceito de utilização flexível do princípio do Formalismo para sustentar a classificação da sua proposta, cabendo neste momento a ponderação entre os princípios mencionados para emissão do julgamento sobre o caso, tendo em vista que não há princípio mais relevante que outro.

Deste modo, vejamos o que o autor Ronny Charles em apud à MACHADO, 2010, diz a respeito desse conflito principiológico aparente:

Os princípios se diferenciam das regras, por se expressarem em estruturas abertas, flexíveis; por isso mesmo, podem ser mais ou menos observados. "Quando o conflito ocorre entre dois princípios é sempre possível uma solução que atenda em certa medida a um e em certa medida ao outro princípio. Já o conflito entre regras exige que se faça a opção por uma delas, descartando a outra".

(TORRES. Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. JusPodivm. 2ª ed., p. 28)

Com vista disso, entendemos então que, neste caso sob análise, para o bem do interesse público, em observância da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, da Vinculação ao Princípio do Instrumento Convocatório e da Vantajosidade Econômica, a opção mais favorável é aceitar a sugestão proposta da recorrida de substituir os produtos estrangeiros por nacionais conforme já salientado nesta peça, sem qualquer alteração do valor já apresentado na sua proposta readequada, uma vez que a falha encontrada e reconhecida na proposta da empresa recorrida é plenamente sanável por estes meios e razões.

Sendo assim, por este raciocínio, realiza-se a ponderação dos princípios administrativos de modo a aplicá-los da forma mais conveniente e favorável quando observada a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, e que, desta forma, ao ser aceita a possibilidade de substituição da proposta, ela se adequaria aos preceitos editalícios, não recaindo mais sobre ela qualquer mácula que a leve a desclassificação.

Por fim, além disso, devemos fundamentar também que, de acordo com os itens 21.4 e 21.8 do edital c/c o art. 2º, §2º e art. 17, inciso VI ambos do Decreto nº 10.024/2019, citados abaixo, ocorrendo situações não previstas no edital, elas serão decididas pelo pregoeiro, de acordo com os princípios e interesse da administração.

EDITAL

21.4. No julgamento das propostas e da habilitação, O Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



21.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

DECRETO N° 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, sendo esta situação inédita e não prevista no edital, o pregoeiro, nesta oportunidade, tem a autoridade necessária e suficiente para decidir o caso de forma fundamentada, como assim o faz nessa oportunidade.

Então, sendo esta a análise meritória, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos as peças recursais, por encontrarem-se tempestivas, para, no mérito, emitir posicionamento no sentido de conceder **IMPROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **AVO COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.973.526/0001-01, uma vez que pela ponderação dos princípios administrativos pertinentes ao caso, constatou-se que o que melhor atende aos interesses da administração pública é a aceitação da proposta readequada retificada de empresa recorrida, **BENEDITO SERGIO PEREIRA - ME**, inscrita no CNPJ nº 03.442.861/0001-18, pois, deste modo, preserva-se a melhor oferta de lance para o lote 2 do certame com os produtos de origem nacional, conforme requereu o edital. Considerando assim, a falha apontada na proposta da





Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente

Licitação

recorrida algo, neste momento, sanável, mantendo-se, portanto a decisão de classificação e habilitação desta.

Todavia, como foi solicitado pela recorrente o automático recurso para o grau superior hierárquico, remetemos todas as peças pertinentes a este caso para o **Sr. Adriano Teixeira Frota, Secretário de Infraestrutura do Município**, para que este reanalise e emita posicionamento conclusivo sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

WILLIAM ROCHA COSTA
Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023-PE

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 980342

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: **AVO COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.973.526/0001-01, com sede na Rua Geraldo Soares, nº 540 – A, bairro Barroso, Fortaleza/CE, CEP 60.863-220, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Adamo Vasconcelos de Oliveira, inscrito no CPF de nº 006.106.133-67.

RECORRIDA: **BENEDITO SERGIO PEREIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.442.861/0001-18, com sede na Rodovia CE 41, nº 277, KM 95, bairro Prado, Granja/CE, CEP 62.430-000, neste ato representada pelo Sr. Benedito Sérgio Pereira, inscrito no CPF nº 315.898.713-91.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de classificação da empresa recorrida **BENEDITO SERGIO PEREIRA – ME** questionada pela empresa **AVO COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS LTDA**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento tempestivo do recurso e seguinte contrarrazão, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvidamento recursal.



Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da vantajosidade econômica, pois, ainda que reconhecida a falha por oferecimento de produtos estrangeiros do lote 2, como não há óbice por parte da empresa recorrida e tendo sido dela mesma a atitude de solicitar a substituição dos produtos estrangeiros por produtos nacionais e de melhor qualidade sem qualquer majoração de preço, não há motivos para denegar essa pretensão, uma vez que ela, deste modo, atende perfeitamente ao interesse público e da administração.

Sendo, por fim, entendido que o erro ou falha na proposta da recorrente é perfeitamente sanável e devidamente retificável.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento do pregoeiro e em todo o processo administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrentes, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município em desfavor da empresa **AVO COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS LTDA**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

Adriano Teixeira Frota
Secretário de Infraestrutura do Município de Granja/CE

